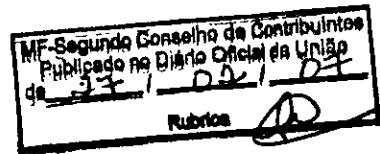




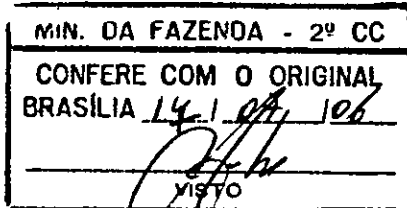
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013136/2002-17
Recurso nº : 131.169
Acórdão nº : 204-00.694



Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAFT FOODS BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Terceira Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



N.º IN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	14-1-01-106
VISTO	

Processo nº : 10980.013136/2002-17
Recurso nº : 131.169
Acórdão nº : 204-00.694

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Salvador –
BA:

O interessado acima identificado, ingressou com pedidos de compensação, mediante entrega de Declarações de Compensação, inicialmente, em 13/12/2002, conforme pedido e declaração no presente processo, das fls. 01/02 e 60, no valor de R\$ 643.458,52, e, posteriormente, no processo 10980.000292/2003-07, anexado ao presente, despacho de fls. 159, conforme pedido de fls 165 a 169, recebido em 14/01/2003 e, posteriormente, retificado pelos pedidos e declarações, de fls. 226 a 242, recebidos em 25/07/2003, somando o valor de R\$ 4.479.120,55, que foram analisadas e consideradas não homologadas, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, conformedespachos decisórios das fls. 73 a 75 e 254 a 256.

1.1. Para efetuar as referidas compensações de débito, o contribuinte informou créditos do IPI na aquisição de MP, PI e ME, anteriores ao contemplado no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cujo direito teria sido reconhecido judicialmente, conforme processo judicial da Ação Ordinária nº 97.0101797-8, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a informação, dada pelo interessado, de que os créditos se referem ao período de 1988 a 1998, com trânsito em julgado em 07/02/2002, no valor de R\$ 30.104.089,60, de acordo com o declarado na fl. 61 e, no valor de R\$ 39.400.000,00, referente ao mesmo processo judicial citado, de acordo com o declarado na fl.242.

1.2. O requerente foi cientificado dos referidos despachos decisórios, fls. 82 e 263, bem como do lançamento de ofício das multas isoladas de 75%, no valor de R\$ 3.841.934,31, fls. 419 a 421, incidentes sobre cada um dos débitos indevidamente compensados, no caso, débitos do Programa de Integração Social (PIS), com fundamento no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 18, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, originando o Processo n.º 10980.007121/2004-81, anexado ao presente, despacho de fls. 159.

1.3 Em suma, as compensações não foram homologadas, porque o contribuinte ofereceu, para quitar seus débitos, créditos cujo direito ao ressarcimento foi reconhecido por decisão judicial, mas sem o trânsito em julgado da ação judicial à época dos pedidos de compensação, o que contrariou o art. 170-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), acrescido ao texto original, pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Manifestações de inconformidade contra a não-homologação das compensações (processos n.ºs 10980.013136/2002-17 e 10980.000292/2003-07)

2. O contribuinte manifestou inconformidade, tempestivamente, quanto à não-homologação das compensações, por meio do arrazoadado das fls. 91 a 104, referente ao processo no 10980.013136/2002-17, e por meio do arrazoadado de fls. 272 a 285, referente ao processo n.º 10980.000292/2003-07, alegando em ambas as manifestações, em síntese, que os despachos decisórios aplicaram, sem razão, o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), dispositivo que veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com apoio em jurisprudência e doutrina.



MIN. DA FAZENDA - 2º CC.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14.1.01 100
VISTO

Processo nº : 10980.013136/2002-17
Recurso nº : 131.169
Acórdão nº : 204-00.694

2.1 Diz o requerente, para fundamentar sua inconformidade, que as compensações requeridas foram expressamente autorizadas, tanto pelo juízo monocrático como pelo TRF da 2ª Região, sendo que essa autorização deu-se em 11 de junho de 2001, quando se achava em pleno vigor o art. 170-A do CTN, razão pela qual não tem o Fisco o direito de negar a homologação requerida, pois as compensações encontram-se protegidas por decisão judicial.

2.2 Prossegue alegando que, antes mesmo da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a decisão monocrática de abril de 2000 já lhe havia assegurado, mediante antecipação da tutela, o direito aos créditos do IPI, autorizando expressamente, a manutenção e eventual compensação desses créditos. A par disso, o TRF da 2ª Região, confirmou esse direito aos créditos mantendo inalterada, na parte relativa à compensação, o direito que lhe havia sido assegurado, conforme cópia do processo judicial de fls. 27 a 45.

2.3 Argumenta que a aplicação do art. 170-A do CTN, que fundamentou o despacho decisório, não se aplica ao presente caso, haja visto que o citado artigo, somente veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial ...", diferentemente do que foi reconhecido judicialmente, ao decidir sobre um direito de crédito não a "tributos contestados", como mencionado no dispositivo legal.

2.4 Continua seu arrazoado mencionando que as compensações efetuadas, amparadas em medida judicial, não provocaram nenhum prejuízo ao Fisco, razão pela qual devem ser integralmente acatadas.

2.5 Finaliza, pedindo a reforma dos despachos decisórios, para que se reconheça o direito às compensações solicitadas, bem como a produção de todos os meios de prova, inclusive a apresentação de memoriais e sustentação oral do seu direito.

Impugnação do lançamento da multa isolada, pela compensação indevida de débitos do PIS, no Processo nº 10980.007121/2004-81 (anexado)

3 O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência da multa isolada, pela compensação indevida de débitos do PIS, por meio do arrazoado das fls. 426 a 441 do processo nº 10980.007121/2004-81, anexado ao presente, dizendo o que vem sintetizado a seguir, também apoiado em variada jurisprudência e doutrina.

3.1 Argumenta, inicialmente, que o Auto de Infração é insubsistente porque o autuado, além de ter se utilizado de créditos gerados anteriormente a publicação do citado art. 170-A do CTN, para fins de compensação, esta também foi feita ao amparo e nos estritos termos da decisão judicial.

3.2 Ressalta que compensou exclusivamente os valores até agora reconhecidos na AO nº 97.0101797, cuja tutela foi antecipada, autorizando o refazimento da escrita fiscal com o fim de registrar os créditos correspondentes, bem como a eventual compensação desses créditos. Interpostas as apelações de ambas as partes, o TRF da 2ª Região, rejeitou o apelo da União, reconhecendo integralmente o direito à compensação dos créditos em questão com tributos e contribuições de qualquer natureza, fls. 372 a 390 do processo nº 10980.013136/2002-17. Tanto a decisão monocrática como a colegiada, não colocaram nenhuma restrição quanto ao momento do seu aproveitamento, sendo que a última decisão judicial ocorreu em 11/06/2001, fls. 372, já na vigência do art. 170-A do CTN.

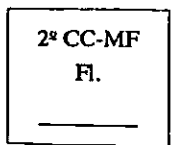
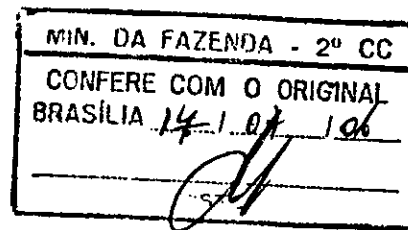
3.3 Repete a alegação produzida nas manifestações de inconformidade, de que teria sido aplicado retroativamente, sem razão, o art. 170-A do CTN, e de que o citado artigo não

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013136/2002-17
Recurso nº : 131.169
Acórdão nº : 204-00.694



é aplicável a hipótese discutida, haja visto que o mesmo trata de "aproveitamento de tributo", e não a "um direito de crédito", como é o caso aqui tratado.

3.4 No que se refere a multa aplicada, no percentual de 100% (sic), diz que a mesma possui nítido caráter confiscatório, o que é expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

3.5 Pede, por último, a produção de todos os meios de prova, bem como a sustentação oral do seu direito e o cancelamento da multa lançada no auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo decorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 13/12/2002 a 15/04/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos do IPI, garantido em decisão judicial, antes do devido trânsito em julgado e não revestidos de certeza e liquidez.

PROCESSO ANEXADO. MULTA ISOLADA.

A utilização de crédito, não passível de compensação por expressa disposição legal, justifica a exigência da multa isolada de 75%.

Solicitação Indeferida

- Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013136/2002-17
Recurso nº : 131.169
Acórdão nº : 204-00.694

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRÁSILIA	14/11/06

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A matéria em apreciação versa sobre compensação de créditos decorrentes de sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 97.0101797-8, da 16ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro com débitos de PIS. De outro lado, em pesquisa realizada no sistema de controle de processos (Sincon) deste Colegiado, verifica-se que o Processo Administrativo nº 10980.000290/2003-18 trata de mesma matéria, só que em relação à compensação com débitos de Cofins, em trâmite, na Terceira Câmara do segundo Conselho de Contribuintes.

Tanto o processo ora em exame quanto o distribuído para a Terceira Câmara têm a mesma causa de pedir, já que os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, está perfeitamente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Diante disso, voto no sentido de não se conhecer do recurso ora em exame para declinar competência em favor da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES